



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS,  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO  
FEDERAL**

**Relatoria do Senador Dr. HIRAN**

**Ref.: Representação nº 1, de 2024  
Desdobramento da Petição (SF) nº 1, de 2020**

**FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, Senador da República, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus Advogados que ao final subscrevem, com fundamento no art. 15, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, apresentar

**DEFESA PRÉVIA**

em face da Representação n. 1, de 2024, sob a relatoria de Sua Excelência o Senador DR. HIRAN, com base nas razões de fato e de direito aduzidos nas razões anexas.

Requer-se, assim, o arquivamento sumário da presente representação, em razão de preencher os seus requisitos formais e manifestamente improcedente.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. Considerando (i) o prazo de dez dias úteis à apresentação da defesa preliminar, conforme o art. 15, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993; (ii) que o Representado foi formalmente intimado em 09/07/24, conforme Ofício nº 4/2024/CEDP; e (iii) que a presente defesa pode ser apresentada até o dia 23/07/24, não há dúvidas acerca da sua tempestividade.



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

## II. REPRESENTAÇÃO – DELIMITAÇÃO

2. Trata-se de representação proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, o partido REDE SUSTENTABILIDADE – REDE e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, requerendo a instauração de processo por quebra de decoro parlamentar em face do Senador da República FLÁVIO BOLSONARO, recebida como Petição do Conselho de Ética – PCE nº 1, de 2020.

3. Após a autuação da PCE nº 1, de 2020, os partidos PSOL, REDE e PT apresentaram aditamentos à representação (em maio e junho de 2020), alegando fatos novos. Esses fatos indicariam que, em 2018, o representado obteve acesso a informações privilegiadas de um informante do alto escalão da Polícia Federal sobre investigações, quando ainda era Deputado Estadual no Rio de Janeiro.

4. O processo foi encaminhado ao Órgão Jurídico do Senado Federal, que recomendou a inadmissibilidade da representação, pois os fatos narrados ocorreram antes do mandato, justificando assim o arquivamento da representação (art. 15, inc. III, Res. nº 20/93).

5. Em 11 de dezembro de 2020, houve novo aditamento. O aditamento à representação foi examinado pelo Órgão jurídico da Casa por meio do Parecer nº 200/2023 – NASSET/ADVOSF, concluindo:

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais do aditamento de 11 de dezembro de 2020 à representação, a análise jurídica aponta para a VIABILIDADE DE SUA PROCEDIBILIDADE, registrando que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na representação importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

6. Em 24 de fevereiro de 2022, um novo aditamento à representação foi apresentado e analisado pela Advocacia do Senado. O Parecer nº 443/2024 sugeriu a rejeição de parte da representação e recomendou ao Presidente do Conselho de Ética verificasse a existência de justa causa:

Ante o exposto, conclui-se que:



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

- a) estão preenchidos os requisitos formais do aditamento de 23 de fevereiro de 2022 à Representação;
- b) opina-se que o direito de petição do Senador representado perante a Receita Federal, por se tratar de exercício de direito fundamental, constitui fato atípico e não pode ser considerado infração disciplinar;
- c) quanto aos demais fatos, compete ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a análise da manifesta improcedência, nessa fase de juízo de admissibilidade, por inexistir indícios mínimos de materialidade para o processamento da Representação.

7. A representação e os aditamentos foram objeto de deliberação na 1ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 9 de julho de 2024, ITEM 5 da Pauta, tendo como resultado:

**Resultado:** Nos termos dos Pareceres nº 445/2020, 200/2023 e 443/2024 da Advocacia do Senado Federal, foram inadmitidos a inicial e o aditamento de maio de 2020, e admitidos os aditamentos de dezembro de 2020 e de fevereiro de 2022, que serão autuados em processo apartado como REP 1/2024.

**Observações:**

*O relator sorteado foi o Senador Dr. Hiran.*

8. Desse modo, restaram como o objeto de apuração unicamente os aditamentos de dezembro de 2020 e de fevereiro de 2022, autuados em separado.

### III. SÍNTESE DOS ADITAMENTOS

#### III.1. FATO 1 - ADITAMENTO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

9. No dia 11 de dezembro de 2020 foi proposto o primeiro aditamento à Representação nº 1, que objetiva a perda do mandato do Senador FLÁVIO BOLSONARO.

10. Nessa oportunidade novos fatos foram apresentados, ampliando a análise do caso. Segundo narram, em 25 de agosto de 2020 o Sr. RAMAGEM recebeu da defesa do Senador uma petição solicitando uma investigação especial para apurar a conduta de servidores da Receita Federal que teriam feito uma devassa em sua vida fiscal:

“em 25 de agosto de 2020, o Sr. RAMAGEM recebeu da defesa do Senador, ora representado, uma petição solicitando apuração especial de que ele teria sido alvo [de investigação] da Receita Federal” (fl. 3 do aditamento).



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

11. Informa o aditamento que “Nos documentos produzido pela Abin e revelados pelo colunista Guilherme Amado, da Revista Época, detalhou-se o funcionamento da organização criminosa que atua na Receita Federal (RFB) e que teria realizado, ilegalmente, um escrutínio em seus dados fiscais [do Senador]”.

12. A conduta de FLÁVIO BOLSONARO passível de censura, segundo informações noticiadas pela imprensa, envolveria a solicitação feita pela defesa do Senador à Abin à produção de dois relatórios apontando as ilegalidades cometidas pela Receita Federal ao investigar a vida financeira do Senador. O objetivo, conforme sugere a representação, seria fundamentar um pedido de nulidade no processo judicial movido contra o Senador, resultante dessa investigação:

De acordo com informações veiculadas pela imprensa, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) teria produzido dois relatórios com o fito de orientar o Senador Flávio Bolsonaro e sua equipe jurídica sobre quais os encaminhamentos seriam necessários para conseguir os documentos que fundamentariam um pedido de anulação do depoimento realizado pelo seu ex-assessor, o Sr. Fabrício Queiroz.

13. Na sequência, conjecturam que “a família Bolsonaro visa intervir para obstruir o trabalho dos órgãos de Estado, como é o caso da Agência Brasileira de Inteligência (Abin)”, apontando que os “fatos confirmam [que] o Senador vem utilizando de ilegalidade, durante o exercício de seu mandato parlamentar, com o objetivo de utilizar os órgãos de Estado brasileiro em seu próprio favor, desrespeitando a Constituição e o ordenamento jurídico” (fl. 3).

14. Acusam o Senador de "graves transgressões contra a Constituição Federal", que possivelmente incluem crimes como advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), tráfico de influência (art. 332 do Código Penal), exploração de prestígio (art. 357 do Código Penal), entre outros (fl. 4).

15. O aditamento mencionado, que inclui novos fatos não abordados na peça inicial da Representação, **não foi acompanhado de documentos comprobatórios, detalhamento das evidências a serem apresentadas ou o rol de testemunhas**. Tampouco detalha as provas que pretende produzir ao longo da instrução, ocorrendo a preclusão.

### **III.2. FATO 2 - ADITAMENTO DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024**

16. Em 24 de fevereiro de 2024, o PSOL enviou o Ofício nº 11/2022, com um novo



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

aditamento à Representação nº 1, de 2020, buscando ampliar os fatos em análise no Conselho de Ética.

17. Segundo o novo aditamento, a Receita Federal teria mobilizado cinco servidores para investigar, a pedido do Senador, o acesso extenso e ilegal aos seus dados fiscais, posteriormente repassados de forma ampla e irrestrita ao (então) Coaf:

Nesta semana, reportagem da Folha de São Paulo revelou que Flávio Bolsonaro mobilizou Receita contra o caso das ‘rachadinha’. A Receita Federal mobilizou por quatro meses uma equipe de cinco servidores para apurar uma acusação feita pelo senador Flávio Bolsonaro, filho do presidente da República, de que teria tido seus dados fiscais acessados e repassado de forma ilegal ao Coaf, o que deu origem ao caso das “rachadinhas”.

18. Narra o requerimento que a Receita Federal alocou dois auditores-fiscais e três analistas tributários para realizar a apuração das possíveis ilegalidades, sob a determinação do então secretário especial da Receita, JOSÉ BARROSO TOSTES NETO.

19. Assinalam que o relatório de conclusão da investigação “afirmou que na análise do histórico de acesso aos dados fiscais de Flávio Bolsonaro ‘não foram verificados indícios mínimos de materialidade de possíveis infrações disciplinares que ensejariam a continuidade ou o aprofundamento do feito’”. Concluiu o relatório que: “não se vislumbrando, **por ora**, indícios de eventual autoria e materialidade de possíveis ilícitos administrativos que justificariam a propositura de instauração de procedimento correccional acusatório”.

20. Sugerem que há meses o Senador pressionava para nomeação de uma pessoa de sua preferência na corregedoria do órgão, de modo que “teve seu pedido acatado: em 1º de fevereiro, o Ministro Paulo Guedes nomeou o novo corregedor.”

21. Do mesmo modo, o aditamento aduz que “o caso narrado enseja graves violações de Direitos constitucionalmente consagrados e configura, a toda evidência, graves transgressões contra a Constituição Federal”, imputando “o crime de advocacia administrativa, tipificado no art. 321 do Código penal ... e ato de improbidade administrativa do art. 11 da Lei n. 8.429/92”.

22. O aditamento mencionado, que inclui novos fatos não abordados na peça inicial da Representação, não foi acompanhado de documentos comprobatórios, detalhamento das evidências a serem apresentadas ou o rol de testemunhas. Tampouco detalha as provas que pretende produzir ao



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

longo da instrução, ocorrendo a preclusão.

23. Os aditamentos trazem à tona acusações contra o Senador FLÁVIO BOLSONARO, sugerindo o uso indevido de órgãos estatais, obstrução de justiça e possíveis crimes de advocacia administrativa, tráfico de influência e improbidade administrativa. No entanto, ambos os aditamentos apresentam absoluta deficiência na documentação e na especificação das provas que pretendem produzir, comprometendo, certamente, as acusações perante o Conselho de Ética.

#### **IV. DA INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO**

##### **IV.1. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE LEGISLATURA – ART. 332 DO RISF**

24. A presente representação tem origem na PCE nº 1, de 2020, protocolada em 19 de fevereiro de 2020 perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, no curso da 56ª Legislatura do Congresso Nacional (2019-2023).

25. Ocorre que, conforme a regra geral disposta no Regimento Interno do Senado Federal, é impositivo o arquivamento de todas as proposições ao final da legislatura, ressalvadas as hipóteses ali descritas. É ler:

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, **exceto**:

I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV - as com parecer favorável das comissões;

V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

26. Ocorre que, conforme a regra geral disposta no Regimento Interno do Senado Federal, é impositivo o arquivamento de todas as proposições ao final da legislatura, ressalvadas as hipóteses ali descritas.

27. Do mesmo modo, o art. 89 do RISF determina a devolução da matéria à secretaria da Comissão – justamente para o fim do art. 332 do Caderno Regimental:

Art. 89 (...).

(...)

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

28. Não há exceção à regra geral de arquivamento que contemple os processos ou petições do Conselho de Ética. Com efeito, o art. 24 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado impõe a observância, quanto à ordem dos trabalhos, das disposições regimentais que regulam o funcionamento das Comissões:

Resolução n. 20, de 1993 (CEDP):

Art. 24. Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores. (Redação dada pela Resolução nº 25/2008)

29. Trata-se de interpretação legítima decorrente do princípio da unidade da legislatura, reconhecido doutrinariamente e pela jurisprudência do STF. Nesse sentido, decisão do eminente Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar no MS n. 24.458:

Cabe destacar, neste ponto, que o princípio da unidade de legislatura – que faz cessar, a partir de cada novo quadriênio, todos os assuntos iniciados no período imediatamente anterior, dissolvendo-se, desse modo, todos os vínculos com a legislatura precedente (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, p. 38/39, item n. 14, 1964, RT) – rege, essencialmente, o processo de elaboração legislativa, tanto que, encerrado o período quadrienal a que se refere o art. 44, parágrafo único, da Constituição Federal, dar-se-á, na Câmara dos Deputados, o arquivamento das proposições legislativas, com a só exceção de alguns projetos



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

taxativamente relacionados na norma regimental (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105).

30. A Casa tem precedente recente da aplicação desta disposição pela Secretaria-Geral da Mesa (SGM) e pela Presidência do Senado Federal, no caso do Requerimento de criação de CPI dos Atos de 8 de janeiro, apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, e cujas assinaturas tiveram de ser reapresentadas – tendo, como resultado, a não ratificação da proposta que havia sido apresentada na legislatura anterior.

31. Importa, ainda, dizer que esta interpretação foi referendada tanto pela PGR quanto pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no MS n. 39.014/STF:

32. Dessa maneira, é imperioso o arquivamento da presente representação, sob pena de violação do disposto no art. 332 do RISF e de violação ao devido processo legal legislativo.

#### **IV.2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICAÇÃO DA LEI N. 9.873/99.**

33. Importa, adiante, suscitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Casa Legislativa em face do parlamentar.

34. Ora, a imprescritibilidade, no ordenamento brasileiro, constitui sempre exceção e, portanto, somente tem lugar diante de expressa previsão constitucional. Assim, no silêncio da disposição normativa, o intérprete deve recorrer à analogia para encontrar o prazo prescricional incidente.

35. No caso de pretensões punitivas da Administração Pública, a lei fixou o prazo geral de 5 (cinco) anos para a preclusão definitiva; estabeleceu, entretanto, o prazo máximo de 3 (três) anos para a prescrição intercorrente.

36. É o que consta do art. 1º da Lei n. 9.873/99, verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo** paralisado por mais de três



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

anos, pendente de julgamento ou despacho, **cujos autos serão arquivados de ofício** ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

37. No caso, o processo inicial e o primeiro aditamento à denúncia estão prescritos. Veja-se: o primeiro aditamento foi protocolado em 11/12/2020. Em 15 de dezembro de 2020 os autos foram encaminhados à Advocacia do Senado, para emissão de parecer não-vinculante.

38. De acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 9.784/99, aplicável ao caso por força do art. 26-B da Resolução n. 20, de 1993, o parecer deveria ter sido emitido no prazo de quinze dias, prazo que se consumou aos 5 de janeiro de 2021, abrindo-se o prazo legal para trinta dias da decisão.

39. Desde então, na forma do art. 42, §2º, da Lei n. 9.784/99, ficou caracterizada a mora administrativa por pendência de despacho, dado que o processo deveria ter sido requisitado para que recebesse decisão quanto à sua admissibilidade.

40. Ocorre que somente vieram a lume o indigitado parecer e a consequente decisão em 9 de julho de 2024.

41. Assim, a prescrição intercorrente já estava consumada desde 5 de fevereiro de 2024, data a partir da qual os autos deveriam ter sido arquivados pela autoridade competente, na forma do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99.

42. Não se pode, por outro lado, invocar a incidência do art. 5º da Lei n. 9873/99, e isso por duplo fundamento:

- a. em primeiro lugar, porque a incidência da prescrição intercorrente, no presente caso, ocorre por analogia juris, de molde a que não se aplique eventual cláusula de exclusão específica para as infrações funcionais;
- b. porque a responsabilidade parlamentar não é propriamente de natureza funcional, por ser mais abrangente do que os atos funcionais em senso estrito, aproximando-se mais da responsabilidade ético-política dos agentes sujeitos à lei dos crimes de responsabilidade.

43. O Supremo Tribunal Federal, segundo essa mesma lógica, impôs ao Tribunal de Contas da União – órgão do Poder Legislativo da União e que cuida de matéria estritamente funcional – a incidência dos prazos da Lei n. 9.873/99, inclusive por analogia. É ler:



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017).

44. Desse modo, deve ser reconhecida e pronunciada a prescrição, determinando-se o arquivamento dos autos.

**IV.3. AUSÊNCIA MÍNIMA DE LASTRO PROBATÓRIO – DESINTERESSE DA PARTE NA PRODUÇÃO DE PROVAS – INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS (SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS)**

45. Antes de tecer considerações a respeito do mérito, é preciso situar o momento processual que se encontra a presente representação.

46. Após o exame preliminar de admissão, sob aspectos meramente formais (art. 14, §1º, da Resolução nº 20, de 1993), a representação teve registro e autuação e, passo seguinte, houve a intimação do Senador para apresentar defesa prévia.

47. A defesa prévia será objeto de relatório preliminar do Relator designado, Senador Dr. HIRAN, o qual irá examinar se **há indícios da prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato:**

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se **há indícios** de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 25/2008)

48. A partir dessa primeira análise, se admitida a representação, será inaugurada nova etapa de diligências e instrução probatória, ocasião em que será oportunizada a produção das provas requeridas pelos representantes e representado (art. 17), as requeridas pelo Conselho ou as sugeridas por seus membros.



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

49. Nesse momento inicial há a necessidade de se aferir **se há indícios das imputações ou verificar se o fato consubstancia conduta punível pelo Conselho de Ética.**

50. Caso não verificados tais elementos, a proposição deverá ser arquivada.

51. Indícios, como se sabe, encontram previsão no art. 239 do CPP:

CAPÍTULO X  
DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância **conhecida e provada**, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

52. Indícios não chegam a ser propriamente um *meio de prova*, mas, antes disso, um raciocínio dedutivo para, a partir da valoração das provas de um fato ou das provas de uma circunstância, concluir-se pela existência de um outro ou de outra.

53. No processo penal, os fatos devem ser provados, de modo que os indícios incidem sobre as circunstâncias. As circunstâncias podem ser dedutíveis dos fatos que devem ser provados. As provas indiciárias são circunstanciais por excelência.

54. Segundo Barbosa Moreira:

“O que o indício tem em comum com um documento ou com o depoimento de uma testemunha é a circunstância de que todos são pontos de partida. Enquanto, porém, o documento ou o testemunho são *unicamente* pontos de partida, o indício, repita-se, já é, ao mesmo tempo, um ponto de chegada. Não, ainda, o ponto final, mas um ponto, sem dúvida, a que o juiz chega mediante o exame da valoração do documento ou do depoimento da testemunha (1988, p. 59)

55. Aqui, permita-se um esclarecimento sobre provas. Provas diretas são aquelas destinadas ao próprio fato que se pretende provar (*fato probando*), como o depoimento de uma testemunha que presenciou determinado fato ou a juntada de um documento que comprove a relação jurídica estabelecida. Os indícios estariam mais relacionados à prova indireta, chegando-se às circunstâncias a partir da prova realizada.

56. O fato é que a representação, na sua versão inicial, procurava demonstrar os fatos narrados



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

por matérias jornalísticas, documentos carreados aos autos, além de substancial pedido de produção de prova, como a solicitação do depoimento pessoal, a juntada do rol de 5 testemunhas e, ainda, solicitava diligências junto ao Registro Imobiliário e a requisição de processos perante a Justiça, MP e Polícia, todos objeto de investigação dos fatos narrados. Veja o pedido da representação inicial:

d) o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo da defesa técnica, bem como das seguintes testemunhas, sem prejuízo de indicação de outras, substituição das indicadas nas hipóteses de lei:

1. FELIPE PIRES CUESTA, Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, Av. Marechal Câmara, nº 370 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil - CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2550-9050;

2. PATRICIADO COUTO VILLELA, Coordenadora do GAECG do MP/RJ, ou, na sua impossibilidade, algum dos promotores que compõe aquele Grupo e que tenham participado das investigações em face do representado, Av. Marechal Câmara, nº 370 - Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil - CEP 20020-080 - Telefone: (21) 2550-9050;

3. FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, ex-funcionário do Representado, localizado em lugar incerto e não sabido;

4. ALEXANDRE FERREIRA DIAS SANTINI, brasileiro, qualificação ignorada, portador do CPF 297.092.418-39, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

5. JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES, Oficial do 5º Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro, Rua Rodrigo Silva nº 8, 8º Andar, Tel. 2262-4212, Rio de Janeiro/RJ;

6. O responsável pelo Índice FipeZAP, Indicadores Abrainc-Fipe e Indicadores do Registro Imobiliário, [imoveis@fipe.org.br](mailto:imoveis@fipe.org.br), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 5677, Vila São Francisco, São Paulo/SP - Brasil - CEP 05339-005, Telefone (55 11) 3767-1700.

e) a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal, e, especialmente:

1. a requisição e juntada de todo o processado em autos que tr;unitem perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e perante a Polícia Federal - inquéritos CIVIS ou penais, procedimentos e outros quaisquer - relativamente às denúncias dos fatos aqui narrados e que recaem contra o Representado na condição de acusado, investigado, suspeito ou qualquer outra condição; e

57. No entanto, os aditamentos realizados, que poderiam ter sido objeto de representações autônomas, não trazem quaisquer elementos de provas da ocorrência dos fatos narrados, não especificam as provas que pretendem produzir e tampouco contêm rol de testemunhas para amparar o prosseguimento da representação, de modo que ocorreu a preclusão da possibilidade probatória:



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, **sob pena de preclusão**, deverá **constar o rol de testemunhas**, em número máximo de 5 (cinco), **os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir**, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional. *(Redação dada pela Resolução nº 25/2008)*

58. Os aditamentos acabaram revelando-se meras conjecturas, sequer havendo solicitação para produção de provas.

59. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode produzir provas, sem dúvida. No entanto, toda a instrução probatória para embasar a representação não pode ser relegada como tarefa exclusiva do Conselho nessa representação particular, sob pena de torná-lo verdadeiro órgão acusador.

60. Essa constatação fica clara porque, ao abrir a representação, toda a investigação para apoiá-la terá que ser conduzida pelo Conselho de Ética e Disciplina. Isso transformaria o Conselho em um órgão acusador verdadeiro e certamente irá prejudicar sua imparcialidade. Na verdade, seu papel deveria ser mais parecido com o de um juiz imparcial, que tem características de um processo judicialiforme.

61. De fato, o processo de perda do mandato parlamentar desencadeia uma das mais severas punições previstas em um Estado Democrático de Direito, de modo a autorizar que os pares do Congressista rompam o mais relevante vínculo contido em uma democracia e outorgado pelas urnas, o mandato.

62. Daí porque a prudência recomenda a aplicação analógica às regras de Processo Penal nesse caso, especialmente quando tratar-se de representação, em que a punição almejada é a perda do mandato (art. 26-B da Res. nº 20/93).

63. Certamente o poder instrutório conferido ao julgador para a produção das provas que entenda necessária não pode substituir a iniciativa probatória das partes. A lei processual tem admitido a atuação de ofício do juiz quando, produzidas as provas pelas partes, ainda assim ele não formou seu convencimento, competindo-lhe uma tarefa complementar e residual, **nunca exclusiva**, sob pena de, assim não o sendo, comprometer sua parcialidade.



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

64. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 212 do CPP, mesmo após as modificações ocorridas com o advento da Lei n. 11.690/2008, continua a permitir que o juiz formule perguntas às testemunhas, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, III, do CPP.

2. Este Superior Tribunal é firme em assinalar que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui nulidade que deve ser apontada em momento oportuno, mediante comprovação de efetivo prejuízo para a defesa.

3. **O STJ entende que a estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham, em um mesmo sujeito processual, as funções de defender, acusar e julgar, sem eliminar, dada a natureza publicista do processo, a iniciativa probatória do juiz, mediante fundamentação e sob contraditório, desde que assim proceda de modo residual e complementar às partes e com o cuidado de preservar sua imparcialidade, o que não ocorreu na espécie.**

4. ...

6. O caso em análise revela contornos peculiares, pois, consoante os documentos roa juntados aos autos, toda a instrução processual foi conduzida pela Juíza de Direito, que ouviu a vítima, inquiriu as testemunhas da acusação e as arroladas pela defesa, sendo forçoso concluir que a Juíza de Direito fez as vezes do Promotor de Justiça e, mais do que permitir que as pessoas ouvidas contassem o que ocorreu, formulou perguntas, para além daquilo que pode ser admitido a título de esclarecimento ou complementação.

7. ...

(AgRg nos EDcl no HC n. 806.955/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

65. Mesmo em processo civil a obstinada produção probatória de ofício tem se mostrado um desafio à imparcialidade do magistrado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS ESSENCIAIS PARA COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E A COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO SE NÃO TIVER DÚVIDAS. NÃO FOI ELIDIDA A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1. O acórdão recorrido consignou: "Sucede que



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

no caso presente a alegação da apelante de prescrição do crédito tributário não há como ser aferida, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a entrega de declaração pelo contribuinte. Isso porque a data mencionada pela ora agravante diz respeito à recepção da primeira DCTF e, no entanto, como consta da decisão ora agravada, a embargante alega ter apresentado uma DCTF retificadora e, entretanto, 'não consta dos autos a data em que foi apresentada a declaração retificadora'. **Quanto à conversão do julgamento em diligência, anoto que o Juiz não tem qualquer dever de produzir provas a favor do autor ou do réu; pode determinar a prova para suprir o estado de perplexidade, quando, após a instrução probatória promovida pelos litigantes, sobra dúvida que o impede de formar convencimento; é essa dúvida (perplexidade) que sobeja após a tarefa probatória das partes, que pode legitimar a conduta do Magistrado em ordenar a produção de certa prova específica - e não a "abertura" de um inteiro capítulo probatório - na tentativa de espancar a perplexidade obstativa da livre convicção. Destarte, a iniciativa probatória do Juiz, no que diz respeito à prova, só pode ocorrer no Processo Civil quando as partes já tiverem adequadamente se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados por elas. Bem por isso é correta a assertiva do STJ no sentido de que "a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles" (REsp 894.443/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010), o que vai de encontro ao que supõe o ora embargante. (...) Bem por isso já averbou o STJ que 'a produção de provas no processo civil, sobretudo quando envolvidos interesses disponíveis, tal qual se dá no caso em concreto, incumbe essencialmente às partes, restando ao juiz campo de atuação residual a ser exercido apenas em caso de grave dúvida sobre o estado das coisas, com repercussão em interesses maiores, de ordem pública.**

**Impossível, assim, exigir - se a anulação da sentença de primeira instância, mediante a pueril alegação de que ao juízo incumbia determinar a realização de provas ex officio. Tal ônus compete exclusivamente à parte interessada na diligência" (destaquei - AgRg no REsp 1105509/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012). ...**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.755/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

66. É inequívoca a ausência de lastro probatório mínimo à abertura da representação, pois não há documentos que a embasem, não há pedido de diligência e tampouco foi requerida qualquer atividade probatória, restando demonstrada a absoluta desídia da parte interessada e o completo desinteresse na representação.



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

67. De toda a sorte, a representação não possui justa causa para que se inicie o procedimento, conforme será demonstrado.

**IV.4. FALTA DE JUSTA CAUSA – FATOS NARRADOS NÃO CONSTITUEM ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO**

68. Como visto, após a defesa prévia apresentada pelo Senador, o Relator emitirá relatório preliminar apreciando o mérito da representação, de modo a pequirir se todos os elementos, suficientes e necessários, estão presentes a lastrear a **abertura e instauração do processo disciplinar**.

69. Vale dizer, **ainda não há a instauração do processo**.

70. Cabe nesse momento demonstrar que os fatos narrados na representação não autorizam a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar e muito menos autoriza a perda do mandato de Senador, sob qualquer ângulo que se examine a questão.

71. Vamos aos fatos narrados!

72. O *Fato 1* (já prescrito, como se sublinhou acima) infere que a defesa do Senador – mas **não o representado**, pessoalmente – teria procurado a ABIN, protocolando “uma petição solicitando apuração especial de que ele teria alvo da Receita Federal”. Nessa petição, a defesa do Senador teria solicitado orientação para apuração sobre o **“funcionamento da organização criminosa que atua na Receita Federal (RBF) e que teria realizado, ilegalmente, um escrutínio em seus dados fiscais”**.

73. Assim agindo, sugere a representação que *“a família Bolsonaro visa intervir para obstruir o trabalho dos órgãos de Estado, como é o caso da Agência Brasileira de Inteligência (Abin)”*.

74. O *Fato 2* consistiria na mobilização de cinco servidores da Receita Federal para apurar a denúncia requerida pelo Senador, que tinha como objeto investigar os responsáveis pela devassa de seus dados fiscais, que teriam sido **acessados e repassados** ao (então) Coaf **de forma ilegal**. Veja no ponto a representação:

Nesta semana, reportagem da Folha de São Paulo revelou que Flávio Bolsonaro



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

mobilizou Receita contra o caso das ‘rachadinha’. A Receita Federal mobilizou por quatro meses uma equipe de cinco servidores para apurar uma acusação feita pelo senador Flávio Bolsonaro, filho do presidente da República, de que teria tido seus dados fiscais acessados e repassado de forma ilegal ao Coaf, o que deu origem ao caso das “rachadinhas”.

75. Relata que o relatório produzido em decorrência da investigação concluiu que: “*não se vislumbrando, **por ora**, indícios de eventual autoria e materialidade de possíveis ilícitos administrativos que justificariam a propositura de instauração de procedimento correccional acusatório*”, arquivando a representação.

76. Sugere que há meses o Senador vinha pressionando para nomear uma pessoa de sua preferência na corregedoria do órgão, de modo que “*teve seu pedido acatado: em 1º de fevereiro, o Ministro Paulo Guedes nomeou o novo corregedor da Receita Federal o auditor-fiscal João José Tafner*”. Vale dizer, **nomeou um servidor público de carreira para o exercício do cargo**.

77. Aqui merece um importante esclarecimento. **A função de corregedor-geral da Receita Federal tem mandato fixo de 3 anos**, conforme previsão legal.

78. Veja que ambos os fatos se limitam a relatar que **a defesa do Senador da República, FLÁVIO BOLSONARO, requereu a apuração de condutas que entende indevida ou ilegal, de servidores públicos no exercício da função pública**.

79. O pedido de apuração da conduta de servidores públicos no exercício da função é cabível, sem dúvida, e deveria constituir uma conduta corriqueira e natural em um regime democrático e republicano. A prestação de contas garante que os agentes estatais permaneçam responsáveis e responsivos às necessidades dos cidadãos.

80. O escrutínio dos atos de servidores públicos no exercício da função pública é elementar num estado republicano, não sendo muito afirmar que o Estado Democrático de Direito nasceu e desenvolveu-se na busca de soluções adequadas para evitar todas as formas de tirania e opressão.

81. Lembro o questionamento tão decantado na história do pensamento político, mas ainda absolutamente atual: “*Quem custodia os custódios?*”. Adaptado aos tempos atuais: “*Quem controla os controladores?*”.



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

82. O pensamento político moderno tem se debruçado em responder a indagação, buscando sempre formas de racionalização do uso do poder. O controle do poder sempre trouxe inúmeros avanços no caminho civilizatório.

83. No quadrante atual da história deveria ser indene de qualquer dúvida a necessidade – e o dever - de os agentes estatais prestarem contas de seus atos, se estão agindo de acordo com a legalidade.

84. Qualquer decisão que possa ser minimamente tolerada exige mecanismos de transparência, prestação de contas e, sobretudo, controle. Afinal, a concepção e formação do Estado modernos exige toda a submissão do Poder à lei.

85. Não é demais afirmar que responsabilidade e responsabilização conformam a dimensão republicana do sistema e sujeitam todos os agentes públicos em uma democracia. **A coisa pública não pertence a nenhum agente, mas sim ao povo, surgindo para todos, como decorrência da mais elementar lição da gestão de coisa alheia, a necessidade de prestação de contas, enquanto dever, e para os cidadãos a possibilidade de exigir, enquanto direito.** E nada há de paradoxal nisto! A democratização exige a sistematização constantes de mecanismos de racionalização do uso do poder.

86. A eventual solicitação, jamais provada pela Representação, seja de um cidadão ou de um Senador da República, para que agentes estatais prestem contas da regularidade de seus atos não deveria causar nenhum espanto. Causa angústia e apreensão, é certo, a presente representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no Senado Federal, no que deveria ser algo elementar e natural ao nosso sistema.

87. Nesse sentido a relevante advertência de BOBBIO<sup>1</sup>:

“Inútil dizer que o controle público do poder é ainda mais necessário numa época como a nossa, na qual aumentaram enormemente e são praticamente ilimitados os instrumentos técnicos de que dispõem os detentores do poder para conhecer

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Noberto. El futuro de la democracia. Tradução José F. Fernández Santillán. México: Fondo de Cultura. Económica, 1986, p. 31-1



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

capilarmente tudo o que fazem os cidadãos. Se manifestei alguma dúvida de que a computadorcracia possa vir a beneficiar a democracia governada, não tenho dúvida nenhuma sobre os serviços que pode prestar à democracia governante. O ideal do poderoso sempre foi o de ver cada gesto e escutar cada palavra dos que estão a ele submetidos (se possível sem ser visto nem ouvido): hoje este ideal é inalcançável. Nenhum déspota da antigüidade, nenhum monarca absoluto da idade moderna, apesar de cercado por mil espiões, jamais conseguiu ter sobre seus súditos todas as informações que o mais democrático dos governos atuais pode obter com o uso dos cérebros eletrônicos. A velha pergunta que percorre toda a história do pensamento político — "Quem custodia os custódios?" — hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: "Quem controla os controladores?" Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida, estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder”.

88. **Toda a autoridade, ao exercitar seu munus, deve responder pelo uso que dele o fez, uma vez que um estado irresponsável pode ser tudo, menos um Estado democrático.**<sup>2</sup>

89. Outrossim, é preciso lançar luz sobre o fato de que o Senador FLÁVIO BOLSONARO impetrou, em 09/06/2021, *habeas data* em face do SERPRO e da Receita Federal do Brasil, requerendo “o acesso aos dados e registros públicos, em nome do autor, obtidos e mantidos pelos impetrados em seus cadastros no bojo de investigações que procederam e mantêm no âmbito de suas competências, cada qual”.

90. O *habeas data* tramita sob o nº 1038415-20.2021.4.01.3400, e pende de julgamento definitivo no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

91. A petição narra, ainda, como motivo da impetração, a pretensão de demonstrar que “todos os acessos usados para a malsinada apuração de dados do Autor (...) se deram através de senhas ditas “invisíveis” - impassíveis de rastreamento”. Assim, objetivava-se, na mesma linha da representação anteriormente feita à Corregedoria da RFB, “demonstrar que havia unidades e servidores do SERPRO e da RFB engajados em investigar sub-repticiamente determinadas pessoas, antes mesmo de que qualquer processo administrativo ou judicial tivesse sido instaurado contra elas”.

---

<sup>2</sup> “[...] desde que não se admita a irresponsabilidade outrora consagrada nas antigas Monarquias, quando os grandes servidores eram antes ministros da coroa que do país, e apenas perante o rei respondiam, como este respondia somente perante Deus, único juiz a que prestava contas; desde que o povo passou a ter existência política, a disciplina da responsabilidade do governo converteu-se num dos problemas básicos da organização estatal, não tendo faltado mesmo quem visse na possibilidade de aplicar-se aos governantes o princípio da responsabilidade o traço distintivo do Estado moderno. (BROSSARD, 1992, p. 4)



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

92. Esse fato, por si só, desmonta a narrativa da representação, visto que o *habeas data* foi impetrado quando o suposto “simpatizante da família Bolsonaro”, JOÃO JOSÉ TAFNER, já era corregedor-geral da RFB.

93. Ora, se a nomeação do novo corregedor-geral teria tido como móvel o atendimento a interesses pessoais do Senador, por que ele teria de recorrer ao Poder Judiciário, meses depois, para atingir o mesmo fim?

94. **A impetração do *habeas data* demonstra, a um, que o Senador não possuiu qualquer poder interferência direta ou indireta sobre a RFB; a dois, que a nomeação do novo corregedor-geral - servidor de carreira - em nada afetou essa equação, dando-se em um absoluto ambiente de normalidade institucional, o que faz esvair de materialidade toda esta representação.**

95. Inegavelmente os atos narrados no pedido de representação não configuram, sob qualquer aspecto que se examine, quebra do decoro parlamentar, mas antes, uma conduta apropriada e até mesmo salutar em todo Estado Democrático de Direito.

96. Tanto isso é verdade, que em matéria veiculada no dia 8 de fevereiro de 2019, em nova atuação da Receita federal, “o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, **classificou a divulgação de um relatório feito pela Receita Federal sobre seu patrimônio como um abuso de autoridade e uma estratégia deliberada para atacar sua reputação**”, de modo que “o ministro [também] **pediu abertura de investigação pela Procuradoria-Geral da República e pela Receita Federal**”.<sup>3</sup>

97. Na sequência, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro DIAS TOFFOLI, **requereu a apuração da Receita Federal ao então Ministro da Economia, PAULO GUEDES, ao secretário da Receita, MARCOS CINTRA, e à Procuradora-Geral da República, RAQUEL DODGE:**

“O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, pediu hoje (8) a apuração de eventuais atos ilícitos envolvendo um relatório da Receita Federal sobre o ministro Gilmar Mendes e sua esposa Guiomar Mendes. Ofícios com a solicitação foram enviados ao ministro da Economia, Paulo Guedes, ao secretário da Receita, Marcos

---

<sup>3</sup> Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-fev-08/gilmar-mendes-investigacao-abuso-poder-receita/>>. Acesso em: 14 jul. 2024;



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

Cintra, e à procuradora-geral da República...”<sup>4</sup>

98. Entender que está presente uma conduta de quebra do decoro parlamentar no presente caso seria o mesmo que concluir pela necessidade de abertura de processo por crime de responsabilidade, a um só tempo, dos Ministros DIAS TOFFOLI e GILMAR MENDES, por cobrarem explicações e, eventualmente, responsabilização de agente públicos federais que possivelmente poderiam estar extrapondo de suas atribuições ou exercitando de modo indevido os poderes outorgados.

99. Em complemento, o caso do Senador FLÁVIO BOLSONARO foi levado à Justiça, ocasião em que o compartilhamento de dados sensíveis do Senador foi considerado ilegal pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a decisão do HC 201.965/RJ:

Concedida em parte a ordem

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para: (i) declarar a nulidade dos RIFs 34.670, 38.484, 39.127 e 40.698, bem como das provas deles decorrentes e; (ii) declarar a imprestabilidade dos elementos probatórios colhidos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) no âmbito do PICs 2018.00452470, em relação ao paciente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin.

100. Mais especificamente:

Ao apreciar o caso, o ministro Gilmar Mendes anulou quatro RIFS - Relatórios de Inteligência Financeira, bem como as provas deles decorrentes. O ministro declarou a imprestabilidade dos elementos probatórios colhidos pelo MP/RJ em relação a Flávio Bolsonaro, considerando que os procedimentos foram abertos "ao arrepio de autorização e supervisão por parte do TJ/RJ".

O relator considerou que quatro RIFs compartilhados entre o Coaf e o MP/RJ foram elaborados e compartilhados em desacordo com as balizas fixadas pelo Supremo em julgamentos anteriores. Gilmar Mendes registrou que a produção desses "RIFs por intercâmbio" aconteceu sem que tivesse sido instalado, formalmente, qualquer investigação preliminar contra Flávio Bolsonaro.

"a produção de peças de informação sem a prévia instalação de procedimento investigativo em relação ao paciente contraria a orientação da própria coordenadoria de segurança e inteligência de divisão de laboratórios de combate à lavagem e corrupção

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.infomoney.com.br/politica/toffoli-pede-apuracao-de-relatorio-da-receita-sobre-gilmar-mendes/>>. Acesso em 14 jul. 2024.



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

do Rio de Janeiro."

O ministro ponderou que, mesmo que seja admissível a elaboração dos "RIFs por intercâmbio", tal modalidade deve ser cautelosamente conduzida pelo órgão de inteligência financeira, o que não aconteceu, de acordo com Gilmar Mendes: "o Coaf promoveu diligências perante as instituições financeiras para obter detalhes das operações praticadas pelo paciente, que não constavam das informações básicas comunicadas".

Gilmar Mendes, então, concluiu que devem ser anuladas peças de informação constante de quatro RIFs, tendo em vista a produção por encomenda, antes da prévia formalização de investigação contra o paciente, o que constitui "fishing expedition".<sup>5</sup>

101. **A posição da Justiça vem no sentido de reafirmar tudo que foi dito e, inclusive, chancelar a legítima conduta do Senador da República.**

102. O caso chama atenção, menos pelos fatos que traz, mas pela incoerência que representa. No caso, o representado é Senador da República e, portanto, compõe a Casa Alta do Congresso Nacional. A atividade investigativa sempre foi ínsita ao Parlamento, de modo que as raízes da autoridade do Congresso para produzir investigações remontam as próprias origens do Parlamento, como maior exemplo justamente o Parlamento britânico.<sup>6</sup>

103. Ainda no exemplo do sistema anglo-saxão, o Congresso americano desde a sua formação **exibiu uma exuberante visão sobre seus próprios poderes de investigação, especialmente no que diz respeito ao papel da legislatura em investigar e supervisionar atos do governo e de seus agentes, algo natural em uma democracia representativa.**<sup>7</sup>

104. O Senado da República, como um dos órgãos fundamentais na fiscalização dos atos de governo, tem o dever de privilegiar e estimular a uso deste poder fiscalizatório e deve ter repulsa em toda e qualquer iniciativa de reprimi-los.

---

<sup>5</sup> Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/355827/stf-atende-flavio-bolsonaro-e-anula-provas-no-caso-do-coaf>>. Acesso em; 14 jul. 2024.

<sup>6</sup> Conferir Marshall Edward Dimock, Congressional Investigating Committees (Baltimore: Johns Hopkins Press, 1929), p. 46-56.

<sup>7</sup> Hannah v. Larche, 363 U.S. 420, 444, 80 S. Ct. 1502, 1516 (1960) ("The investigative function of [legislative] committees is as old as the Republic.")



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

**VI. PEDIDO.**

105. Ante o exposto, o Senador representado pede e requer o imediato arquivamento da Representação, porque, no mérito, não há justa causa nem indícios mínimos que deem suporte à hipótese acusatória.

106. Ainda, subsidiariamente, requer seja arquivada a representação por decorrência do disposto no art. 332 do RISF, e, ainda, do disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99.

107. Caso, contudo, seja admitida, requer sejam ouvidas as testemunhas que constam do rol anexo, sob cláusula de imprescindibilidade.

108. Reserva-se o direito de produzir novas provas, nos termos do art. 17-E da Res. 20/93, inclusive testemunhal, especialmente se nova provas forem requeridas em momento posterior.

109. Requer, ainda, que os advogados do Senado abaixo firmados sejam pessoalmente intimados de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

110. Ao final, pugna pelo **arquivamento da Representação.**

Em 17 de julho de 2024.



FABIO F. M. FERNANDEZ  
Advogado do Senado Federal  
OAB/DF nº 42.637

LUCAS CAVALCANTE GONDIM  
Advogado do Senado Federal  
OAB/DF nº 79.938



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO  
ADVOGADO DESIGNADO PELA PORTARIA N. 4/2024 - ADVOSF

**ROL DE TESTEMUNHAS**

- 1) LUCIANA BARBOSA PIRES, Advogada inscrita no OAB sob o n. 130.715, Seccional RJ, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, n. 99 99<sup>a</sup>, pav. 7, Centro, Rio de Janeiro-RJ;
- 2) ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO, Senado da República, Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 11;
- 3) CARLOS FRANCISCO PORTINHO, Senador da República, Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 19.



SENADO FEDERAL  
Advocacia

**PORTARIA DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL Nº 4, DE 2024**

A **ADVOGADA-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso de suas atribuições regulamentares conferidas pelo arts. 80 e 205, §§ 3º, 5º e 8º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2022, e considerando a solicitação contida no Processo nº 00200.013088/2024-59,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores **FÁBIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ**, matrícula nº 232133, e **LUCAS CAVALCANTE GONDIM**, matrícula nº 422116, ocupantes do cargo de Advogado, especialidade Advocacia, para atuarem como Advogados ad hoc na defesa do Senador **Flávio Bolsonaro** perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Representação (REP) nº 1, de 2024.

§ 1º No exercício da representação ad hoc de que trata o caput, o Advogado do Senado seguirá as orientações do Senador representado e deverá adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua defesa, preservadas as garantias de independência técnica constantes na [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), e dos artigos 31 e 205 do [Regulamento Administrativo do Senado Federal](#).

§ 2º O Advogado do Senado ad hoc poderá solicitar junto ao gabinete parlamentar do Senador representado e junto às unidades do Senado Federal os elementos de fato necessários à representação.

§ 3º No cabeçalho das petições elaboradas no exercício da representação ad hoc, deverá figurar o nome do órgão representado, acompanhado da locução "representado pelos Advogados do Senado com designação ad hoc" e indicação desta Portaria.

Art. 2º O Advogado do Senado designado para o exercício de representação ad hoc poderá, a critério do Coordenador, ser afastado do exercício de suas atribuições ordinárias na Advocacia do Senado, preservada a sua unidade de lotação.

Art. 3º Encerrada a representação de que trata esta Portaria, o Advogado do Senado deverá comunicar sua chefia imediata e, caso afastado, retornar imediatamente ao exercício de suas atribuições regulares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2024.

**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
Advogada-Geral